



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª. CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 106/2019

44ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 de JUNHO de 2019.

PROC. DE RECURSO Nº.: 1/1986/2013 AI.: 1/201307248

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A – CGF: 06.105.002-4

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

RELATOR DESIGNADO.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE. MARIA IVANY GOMES ARAÚJO E OUTROS

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010 que revogou o Parecer nº 178/2007 não retroagem em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. 2. O Ato Declaratório nº 30/2010 não produz efeitos a tal ponto de extinguir, por completo, a obrigação tributária a que se acha vinculando legalmente o contribuinte, vez que tal ato administrativo não se encaixa em nenhuma das hipóteses catalogadas no art. 156 e incisos do Código Tributário Nacional. 3. Desse modo, no plano da eficácia, o Ato Declaratório nº 30/2010 não extingue, por completo, a obrigação tributária, produzindo efeitos, apenas e tão somente, sobre a penalidade aplicada, os juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (inteligência do parágrafo único do art 100 do CTN c/c o §1º do artigo nº 889 do Decreto nº 24 569/97) 4 Reexame Necessário conhecido e provido por voto de desempate da presidência, para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o retorno do processo para novo julgamento, conforme determina o art 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – AFASTADA A NULIDADE DECLARADA PELO JULGADOR SINGULAR - RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação " FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA SUPRAQUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NAS OPERACOES INTERESTADUAIS DE AQUISICAO DE ENERGIA ELETRICA ALEGANDO POSSUIR LIMINAR JUDICIAL, ENTRETANTO, NO PERIODO EM QUESTÃO O ESTADO (SUJEITO ATIVO) AINDA NAO HAVIA SIDO CITADO NO PROCESSO, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AUTO "

O agente fiscal lança o ICMS no valor de R\$82.911,16 e a MULTA no mesmo valor R\$82.911,16, em seguida aponta os dispositivos infringidos e sugere como penalidade. Art 123, I, "C" da Lei nº 12 670/96 alterada pela Lei nº 13 418/03

A empresa apresenta defesa tempestiva às fls 34 a 63 com os seguintes argumentos e solicitação:

- ✓ Que o auto de infração é nulo, pois houve a revogação do parecer nº 178/2007 com efeitos "exnunc" ,
- ✓ Que a CATRI divulgou o referido parecer afirmando que não incidiria o ICMS em faturamento de energia elétrica quando adquirida de outro estado e consumida na industrialização de fios e tecidos ,
- ✓ Que esta consulta fiscal fora omitida no auto de infração embora sua preexistência influenciasse diretamente no lançamento de ofício proporcionando sua nulidade e insubsistência,
- ✓ Que existe um Parecer de nº 256/2007 reiterando o entendimento de que não incidirá o ICMS em faturamento de energia elétrica quando adquirida de outro estado e consumida na industrialização de fios e tecidos,
- ✓ Que a CATRI modificou sua interpretação com a superveniência do Parecer nº 419/2008 propondo a incidência tributária quando não houver a industrialização da própria energia elétrica,
- ✓ Que este novo parecer diverge do Parecer CATRI nº 178/2007 e 256/2007,
- ✓ Que não houve revogação dos pareceres anteriores;
- ✓ Que é necessário um Ato Declaratório para revogar os anteriores,
- ✓ Que fora publicado o ato Declaratório nº 30/2010 no Diário Oficial do Estado do Ceará em 10 de novembro de 2010, sem efeito retroativo,
- ✓ Que a modificação de orientação da CATRI alterando o critério jurídico quanto à incidência tributária, restringiu sua eficácia aos fatos posteriores à publicação do Ato Declaratório nº 30/2010, configurando a nulidade do lançamento de ofício



- ✓ Que houve nulidade pela metodologia utilizada pelos agentes do fisco, pois se equivocou com o lançamento de ofício sobre o faturamento exclusivo da CHESF, sempre com valor fixo independentemente do consumo efetivo, consoante o artigo nº 33, inciso XII, do Decreto nº 25 468/99 ,
- ✓ Que quando a lei se referiu a industrialização, quis dizer que a compra é de energia elétrica sujeita a não incidência do ICMS se trata da energia destinada a industrialização da matéria prima utilizada pela fábrica,
- ✓ Que não há prejuízo ao fisco, pois o imposto recolhido antecipadamente quando da aquisição de energia elétrica converteu-se em crédito a ser utilizado na apuração do ICMS devido sobre a saída dos produtos da impugnante,
- ✓ Que a comercialização de energia elétrica possibilita a incidência do ICMS, resguardando o direito constitucional previsto no artigo 155, X, da Constituição Federal, alínea da não incidência do ICMS sobre aquisição interestadual de energia destinada a industrialização, hipótese defendida,
- ✓ Que caso considerado que a não incidência do ICMS na destinação de energia elétrica somente possa ser aplicada no caso de industrialização da própria energia, defende que a impugnante realiza a citada industrialização ao transformar a energia adquirida em diversas outras formas de energia (mecânica, térmica etc) no processo industrial Traz aos autos um laudo técnico da equipe de engenharia da impugnante concluindo por esta industrialização da própria energia elétrica,
- ✓ Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração

O julgador monocrático julga pela nulidade da autuação, conforme ementa contida às fls 202 a 206, vejamos:

“EMENTA ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES

-AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO Irregularidade formal na Ação Fiscal por considerar que os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010 que revogou o Parecer nº 178/2007 serem imediatos e "ex nunc" em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica COM DEFESA REEXAME NECESSÁRIO ”

O julgador Singular interpõe Reexame Necessário com base no artigo 33, inciso II, e 104, § 2º, e §4º da Lei nº 15 614/2014

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 113/2019, acostado as fls 212 a 216, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado se manifesta pelo retorno dos autos a instância singular.



E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento a fim de rejeitar a decisão de NULIDADE do julgamento singular com o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação versa sobre a obrigação principal de falta de recolhimento do ICMS referente a entradas interestaduais de energia elétrica destinada ao uso como insumo em processo industrial no fabrico de fios e tecidos, no mês de 09/2008, no montante de R\$82.911,16 (oitenta e dois mil, novecentos e onze reais e dezesseis centavos), alegando possuir liminar judicial, julgado nulo com reexame necessário, o qual analiso a seguir

DA NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR

O argumento utilizado pelo julgador singular para subsidiar a decisão de nulidade de que não houve a revogação do parecer nº 178/2007 com efeitos "ex nunc", pois fora publicado o ato Declaratório nº 30/2010 no Diário Oficial do Estado do Ceará em 10 de novembro de 2010, sem efeito retroativo, não concordamos, pois parecer é um ato normativo expedido por uma autoridade administrativa, portanto norma complementar, e por consequência o parágrafo único do artigo 100 do CTN determina nestes casos que sejam cobrados os valores somente do principal

Art 100 São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas,

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas,

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Pode-se querer entender que um parecer é uma decisão administrativa, no entanto, parecer é um ato normativo constante no inciso I do art 100 do CTN, ou seja não é uma decisão, portanto não seria razoável entender que a consequência da revogação de um parecer alcança

um instituto da lei, pois isenção e imunidade somente podem advir da lei, portanto o artigo 146 do CTN não poderia ser aplicado ao caso em análise, senão vejamos:

“Art 146 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de **decisão administrativa ou judicial**, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução ” (grifo nosso)

Quanto a juros e multa e correção monetária §1º do artigo 889 do Decreto nº 24.569/97 determina o não pagamento do pagamento de juros, multa e correção monetária, até a data da ciência, vejamos:

“Art 889 A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada

§ 1º Na hipótese do caput, a observância pelo consulente da orientação formulada anteriormente exime-o do pagamento de juros, multa e correção monetária, até a data da ciência ”

Portanto, em relação ao argumento de que houve uma modificação de orientação da CATRI, alterando o critério jurídico quanto à incidência tributária, e que restringiu sua eficácia aos fatos posteriores à publicação do Ato Declaratório nº 30/2010, configurando a nulidade do lançamento de ofício e aplicando o §2º do artigo 889 do Decreto nº 24 569/97, a nosso sentir mesmo que houvesse uma alteração de critério jurídico é aplicável o parágrafo 2º com interpretação sistêmica, ou seja o parágrafo primeiro orienta que não há pagamento de juros, multa e correção monetária, havendo congruência quando interpretamos os artigos em conjunto, ou seja, até a data da ciência haverá somente a cobrança do ICMS, não incidindo juros, multa e correção monetária, e a partir da ciência já deverá incidir a cobrança do ICMS com juros, multa e correção monetária

“Art 889 A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada

§ 1º Na hipótese do caput, a observância pelo consulente da orientação formulada anteriormente exime-o do pagamento de juros, multa e correção monetária, até a data da ciência

§ 2º A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução ”

Somente a lei pode autorizar uma autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, conforme dispõe o art 172 do CTN, e novamente analisando a resposta do parecer e o Ato Declaratório nº 30/2010, não encontramos nenhuma destas hipóteses, ou seja, não há lei autorizativa, nem tampouco há despacho fundamentado concedendo a remissão do imposto devido, senão vejamos

"Art 172 A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo

I - à situação econômica do sujeito passivo,

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato,

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso,

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante

Parágrafo único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 "

É fato também que a empresa apresentou recurso na esfera judicial sobre a imunidade na cobrança do ICMS, entretanto não logrou êxito, portanto em relação ao ICMS a consulta feita sobre um mesmo tema não produzirá qualquer efeito, logo não caberia a este conselho ou o julgador singular isentar ou dar imunidade tributária. Vejamos como dispõe o inciso VI do art 885 do Decreto nº 24,569/97.

Art. 885. Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão recebedor, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada.

VI - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial,

DA DISCUSSÃO DE QUESTÕES IDÊNTICAS NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TEM NATUREZA DECLARATÓRIA NEGATIVA, assim, independentemente da natureza da ação, qualquer sentença que julga improcedente o pedido é denominada "declaratória negativa", uma vez que nesse caso **a sentença tão somente declara a inexistência do direito pleiteado**



Ora, o autuado deduziu pretensão idêntica em sede judicial, consoante se observa da sua causa de pedir pautada nos seguintes fundamentos. **a)** Existência do Parecer 178, de 17 de maio de 2007, reconhecendo a não-incidência (imunidade) quando destinada à industrialização ou comercialização, sendo autorizada a cobrança quando se tratar de consumidor final, **b)** O contribuinte requer o cumprimento do Parecer, segundo ele não cumprido pela SEFAZ/CE, **c)** defende tratar-se de operação imune, com fundamento no art 155, X, b, **d)** pede tutela provisória de urgência para que não seja retido o imposto, pois o Parecer SEFAZ/CE 178/2007 lhe assegurou tal direito. Em seu pedido, requer **a não incidência do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de energia elétrica**

Ora, o autuado deduziu em face do Fisco cearense demanda judicial para declarar a inexistência de relação jurídica quando da realização de operações de aquisições interestaduais de energia elétrica, pedido esse julgado improcedente em primeira e segunda instância (Processo 0064858-20 2008 8 06.0001)

Vejamos a ação judicial (AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA) que a empresa entrou contra o Estado do Ceará argumentando o seguinte.

- Que desenvolver atividades ligadas a industrialização e comercialização de produtos têxteis com vendas para o mercado interno e externo, sendo, portanto, contribuinte obrigatório,
- Que adquiriu energia elétrica junto à fornecedora CHESF- Companhia Hidroelétrica do Vale do São Francisco, o que configura operação interestadual de energia alcançada, sob sua ótica, pela incidência do mencionado tributo, nos termos do artigo 155, X, b da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º Da Lei Complementar nº 87/1996
- Que o artigo 4º, III da Lei Estadual nº 12 670/96 confirma a não incidência do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de energia elétrica, mas invocando as restrições contidas na Lei Complementar nº 87/1996 apenas quando destinadas a industrialização e comercialização;
- Que formulou consulta ao Estado do Ceará a respeito da matéria, sobrevivendo o parecer nº 178/2007, reconhecendo em favor da Empresa Autora o direito de adquirir energia elétrica no mercado livre sem a incidência do ICMS, desde que destinada ao seu processo industrial.
- Que o Estado do Ceará estaria restringindo indevidamente uma imunidade tributária assegurada pela Carta Constitucional, o que representaria afronta ao artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal.
- Em face disso, requisita a edição de provimento jurisdicional nos termos da postulação exordial

Ao primeiro momento a empresa obteve uma liminar do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que em momento seguinte em análise de mérito foi revogada e julgado improcedente o pedido, senão vejamos parte da decisão:

Fazendo uma interpretação literal e teleológica da expressão utilizada pelo legislador constituinte originário, verifica-se que a imunidade é "sobre operação que destinem a outros Estados" A expressão " que destinem" dá a idéia de que a saída do produto de um Estado é que possui a proteção de não incidência tributária, contudo a norma constitucional não possibilita interpretar que a chegada noutra Estado está imune de tributo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal

"A imunidade ou hipótese de não incidência contemplada na alínea b do inciso X do § 2.º do art. 155, da CF, restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário. " (STF, Primeira Turma, RE 190.992-AgR, Rel. Min Ilmar Galvão, julgamento em 12-11-2002)

"ICMS Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, derivados do petróleo Operações interestaduais. Imunidade do art. 155, § 2º, X, b, da CF. Benefício fiscal que não foi instituído em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao qual caberá, em sua totalidade, o ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo. Consequente descabimento das lesões da imunidade e da inconstitucionalidade dos textos legais, com que a empresa consumidora dos produtos em causa pretendeu obviar, no caso, a exigência tributária do Estado de São Paulo " (STF, Plenário, RE 198 088, Rel Min. Ilmar Galvão, julgamento em 17-5-2000)

Tendo isso em vista, e ponderando as circunstâncias do caso, entendo que a norma estadual não fere a Constituição, não havendo que se falar em modificação das regras tributárias em discussão

ISTO POSTO, revogo a decisão liminar de págs 84/88 e julgo improcedente os pedidos autorais, o que faço com base no art. 269, I, do CPC

Inconformada com a decisão em momento seguinte entra com Embargos de Declaração opostos por VICUNHA TÊXTIL S/A contra sentença, alegando (1) a nulidade da sentença pela falta de intimação para réplica, e (2) pela ausência de despacho saneador, diante da necessidade de produção de provas No mérito, indica (3) contradição, visto que se fundou em jurisprudência não compatível com os atuais julgados Sobre as alegações assim se pronuncia o Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues, Juiz de Direito, vejamos

“Compete anotar, a priori, que os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, afastar obscuridade ou suprir omissão no julgado, conforme disciplina o art 535 do CPC. Compreende-se, assim, que as hipóteses elencadas para manifestação dos aclaratórios são taxativas, vez que só admissíveis nos casos acima relatados, razão porque constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada.

No tocante falta de intimação para réplica, verifica-se que a contestação levantou uma questão preliminar, o que geraria direito à manifestação da requerente, consoante art 301 do CPC. Entretanto, a sentença embargada enfrentou a preliminar, rejeitando-a, pelo que não há nenhuma lesão sofrida pela embargante que justifique a declaração de nulidade.

Com relação à falta de despacho saneador, depreende-se que, efetivamente não foi elaborado, nem de forma precedente, muito menos de forma constante na sentença. Contudo, esse juízo, ao efetuar o julgamento, o fez por entender que a questão dos autos era preponderantemente de direito, o que gera o julgamento antecipado da lide, nos termos do art 330, I, do CPC, pelo que será declarada essa omissão e efetuada de plano.

Quanto à contradição, tem-se que uma das jurisprudências aplicadas na sentença data de 2013, enquanto que às apresentadas pelo embargante datam de 1991, 2007, 2009 e 2012, razão pela qual não há a desatualização apontada. Além disso, o magistrado tem liberdade de seleção dos fundamentos jurídicos para o julgamento, razão pela qual a não aceitação, pela parte vencida, dos argumentos utilizados, deve ser reformada em juízo de apelação. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos, para sanar uma omissão, e dizer que, por se tratar de questão preponderantemente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art 330, I, do CPC, **mantendo-se intacta as outras disposições da sentença embargada**.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2014

Na espécie, a sentença de improcedência, de natureza “declaratória negativa”, declarou inexistente o direito postulado na inicial, subsistindo, pois, o dever de pagar o imposto devido. Mutatis mutandis, a sentença de improcedência declarou ser legítima a cobrança do imposto, quando rejeitou o pedido do contribuinte na sua integralidade.

DA DECISÃO DA CÂMARA SUPERIOR

A defesa apresenta ainda em sede de Recurso Ordinário uma decisão da Câmara Superior sobre o mesmo assunto, entretanto, no caso analisado, a Câmara de Julgamento havia julgado o auto totalmente procedente, com a cobrança do principal acrescido de juros, multa e correção monetária, e em sede de recurso extraordinário foi apresentado uma paradigma de nulidade,



que concluiu pela nulidade da autuação, entendo que a empresa não poderia ser apenada com a cobrança de juros, multa e correção monetária, portanto naquela ocasião a paradigma foi aceita, razão do motivo de não seguirmos na mesma orientação contida na decisão da Câmara Superior

Portanto não acolho a decisão de nulidade do julgamento singular, e entendo em conformidade com o artigo nº 85 da Lei 15 614/2014, em determinar o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento, vejamos

“Art 85 Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento ”

Isto posto, VOTO no sentido de

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para não acatar a nulidade do auto de infração e em ato contínuo, determinar o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª. Instância para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

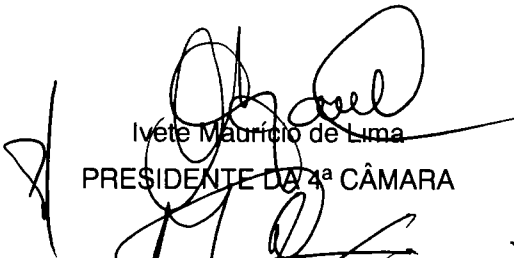
É o voto

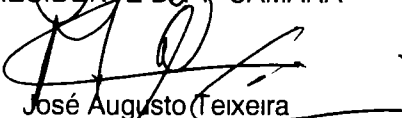


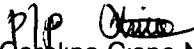
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE. **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** - RECORRIDO **VICUNHA TEXTIL S/A - CGF: 06.105.002-4**

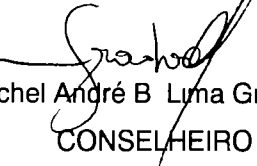
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que assim se manifestou conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento**. A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art 889 § 1º do RICMS em consonância com o art 100, parágrafo único do CTN Nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter, proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Foram votos vencidos os dos Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e José Osmar Celestino Júnior, que se manifestaram nos seguintes termos negaram provimento ao Reexame Necessário no entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC


Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 26 de agosto de 2019.

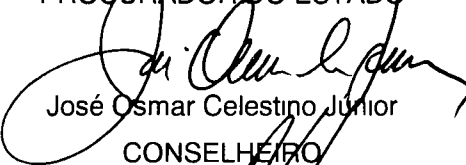

Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ana Carolina Cisne N. Feitosa
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA